



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2061

PARECER n. 00835/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.007622/2014-06

INTERESSADO: ANATEL - SAF - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ASSUNTO: GESTÃO INSTITUCIONAL. PROPOSTA DE PORTARIA PARA PROGRAMA DE GESTÃO POR DESEMPENHO NA ANATEL.

MINUTA DE PORTARIA. PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS A SEREM OBSERVADOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE GESTÃO POR DESEMPENHO (PGD) MEDIDAS NO ÂMBITO DA ANATEL. REGRAS VIGENTES ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO CENTRAL DO SIPEC. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65, DE 30 DE JULHO DE 2020. DESPACHO n. 00315/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU. PARECER Nº 00025/2020/DEPCONSU/PGF/AGU. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA ANATEL.

1. RELATÓRIO

1. Os autos vêm a esta Procuradoria Federal Especializada por meio do Informe Nº 30/2020/SAF (SEI 5974157), para análise e manifestação acerca da minuta de Portaria (SEI 5898516) que estabelece "procedimentos específicos a serem observados na implementação de Programa de Gestão por Desempenho (PGD) das atividades no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações de forma complementar às regras vigentes estabelecidas pelo órgão central do SIPEC."

2. Compõem os autos, até o momento, os seguintes documentos digitais:



3. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, releva anotar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

5. Deve-se esclarecer que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Nesse mesmo sentido é o enunciado da Boa Prática Consultiva - BPC nº 7, o qual é oportuno transcrever:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. O processo em tela encontra-se em formato digital no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com garantia de integridade e autenticidade, conforme as determinações da Portaria nº 912, de 04 de julho de 2017.

2.1 Da necessidade de prévia manifestação da Procuradoria

7. Os autos vieram a esta Procuradoria Federal por força do disposto no art. 2º da Portaria nº 642, de 2013, do Procurador-Geral da Anatel, que assim estabelece:

TÍTULO II
DAS MANIFESTAÇÕES OBRIGATÓRIAS
CAPÍTULO I
DOS CASOS COMUNS

Art. 2º A PFE-Anatel deve ser necessariamente ouvida nos seguintes casos, independentemente da matéria envolvida:

I - elaboração de atos normativos, a exemplo de resoluções e portarias, inclusive as de delegação de competência;
[...]

8. O dispositivo citado preconiza que este órgão jurídico deve ser necessariamente ouvido, dentre outros casos, na hipótese de elaboração de atos normativos, a exemplo de portarias, razão pela qual pertinente a remessa dos autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação jurídica.

2.2 Do poder regulamentar

9. Pretende a Administração editar ato normativo visando a estabelecer procedimentos específicos para implementação de Programa de Gestão por Desempenho (PGD) das atividades no âmbito da Anatel em complemento às regras já estabelecidas pelo órgão central do SIPEC.

10. Da análise dos autos é possível constatar que o caso em tela guarda relação com o exercício, pela Anatel, do poder regulamentar, assim conceituado por José dos Santos Carvalho Filho:

“Poder Regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art. 49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação”. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, 16ª Ed. RJ, 2006, pg. 44

11. Portanto, o poder regulamentar representa uma prerrogativa de direito público conferida às pessoas jurídicas de direito público.

12. De acordo com a doutrina de Lucas Rocha Furtado, é possível que a Administração Pública, no limite de suas competências legais e institucionais, exerça poder normativo com a edição, por exemplo, de Portarias. Nesse sentido:

Observados os limites constitucionais, especialmente o princípio da legalidade, os órgãos, entidades e autoridades públicas podem, em seus respectivos campos de atuação, exercer poder normativo por meio de decretos, instruções, portarias ou resoluções para disciplinar aspectos de suas atuações internas, podendo, inclusive, invadir a esfera privada (atuação externa), desde que essa invasão não importe na imposição de obrigações aos particulares e não discipline matéria reservada pela Constituição Federal para a lei. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 3ª Ed. Pág. 589 - g.n.)

13. Esta incumbência, por assumir caráter derivado, deve ser empreendida à luz dos instrumentos constitucionais e legais preexistentes, encontrando limites nos contornos maiores traçados, razão pela qual se passa a analisar a minuta à luz dessas diretrizes.

2.3 Da regularidade formal do processo administrativo

14. De início, salienta-se que o Regimento Interno da Anatel, instituído pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, prevê, em seu art. 60, o instituto da Consulta Interna, que tem por objetivo conferir maior publicidade, legitimidade e participação do corpo interno da Agência na edição de atos normativos. Nesse sentido, assim dispõe o RI/Anatel, verbis:

CAPÍTULO III
Dos Procedimentos de Consulta Pública e de Consulta Interna
[...]

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição. (g.n.)

15. Consta nos autos a Consulta Interna Nº 869/2020 (SEI 5894330) submetendo a minuta de portaria à comentários e sugestões do público interno da Agência, tendo sido consubstanciado no documento SEI 6215246 atendendo, assim, o previsto na Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, prevê, em seu art. 60 .

2.4 Dos requisitos de validade dos atos administrativos - tecnicidade da proposta de portaria

2.4.1. Da iniciativa e competência

16. Trata-se de proposta de minuta de Portaria de iniciativa da Superintendência de Administração e Finanças, criada pela minuta de Portaria constante no SEI 6200957.

17. O art. 162 do RI da Agência estabelece as competências da Superintendência de Administração e Finanças que dentre elas encontra-se o gerenciamento de desenvolvimento de talentos e a gestão dos recursos de infraestrutura e **administração de pessoal**, podendo-se **considerar regular a origem da proposta** uma vez que compete à SAF gerir o corpo de pessoas da Anatel.

18. Prosseguindo no exame do tema, enunciam-se como requisitos de validade dos atos administrativo: (a) Competência; (b) Finalidade; (c) Forma; (d) Motivo; e (e) Objeto.

19. Os atos administrativos somente terão validade se forem praticados por **agente legalmente competente**. No presente caso, a minuta de portaria indica como responsável por sua emissão o Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações.

20. No ponto, cumpre destacar o **DESPACHO n. 00315/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU** que discordou do **PARECER n. 00110/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU/PGF/AGU** e o **Parecer nº 00025/2020/DEPCONSU/PGF/AGU**, que concluem pela **competência originária do Presidente da Agência para edição de tal ato**.

2.4.2. Da finalidade e do motivo

21. A **finalidade** do ato é aquela que a lei indica, é o resultado que a administração deseja com a prática do ato e deve estar em consonância com a finalidade pública. Segundo Hely Lopes Meirelles, "a finalidade do ato administrativo é definida em lei, assim não há liberdade de decisão do administrador público em determinar a finalidade do ato". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição, ed. Malheiros Editores. Pág. 144, 2001). O não atendimento do interesse público e/ou a violação ao princípio da impessoalidade culminará em vício de finalidade ou desvio de poder.

22. Segundo o **INFORME Nº 30/2020/SAF (SEI 5974157)** a proposta de portaria visa estabelecer procedimentos específicos a serem observados na implementação de Programa de Gestão por Desempenho (PGD) complementar às regras vigentes estabelecidas pelo órgão central do SIPEC.

23. Assim, a **finalidade** do ato proposto restou, smj, comprovada.

24. Além disso, todo ato deve ter um **motivo** lícito. A propósito do tema, convém citar os "considerandos" constantes na minuta de portaria (SEI 6200957) que autorizam a edição de ato dispondo acerca implementação de Programa de Gestão por Desempenho (PGD).

25. Entende-se, com isso, **preenchido o requisito**, sendo oportuno consignar que não cabe a esta Procuradoria Federal adentrar no conteúdo da motivação que levou a Administração à propositura do ato.

2.4.3. Da forma e do objeto

26. Dispõe o artigo 59 da Constituição Federal que "*o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções*". Estas espécies normativas são consideradas normas cuja validade decorre diretamente da Constituição Federal.

27. Com status inferior, a Portaria é conceituada pelo Manual da Presidência da República como o "*instrumento pelo qual Ministros ou outras autoridades expedem instruções sobre a organização e funcionamento de serviço e praticam outros atos de sua competência*".

28. Assim, a Portaria, como peça do sistema normativo, é o ato administrativo por meio do qual uma autoridade pública, que não o Chefe do Executivo, baixa instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos, recomendações de caráter geral, normas de execução de serviço, nomeações, demissões, punições, ou qualquer outra determinação de sua competência. Encontra-se no artigo 40 do Regimento Interno da Anatel o rol dos instrumentos pelos quais a Anatel se manifesta, sendo a portaria definida nos seguintes termos:

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

[...]

VIII - Portaria: expressa decisão relativa a assuntos de interesse interno da Agência.

29. Portanto, quanto à **forma**, o instrumento em tela (Portaria) revela-se adequado.

30. Finalmente, as disposições veiculadas na minuta revelam objeto lícito, possível, determinado e não proscrito em lei, restando assentado o preenchimento dos requisitos de validade do ato.

31. O conteúdo em si da minuta de portaria será melhor analisado adiante.

2.5 DA MINUTA DE PORTARIA

32. Como se verifica da tramitação processual, o Presidente da Anatel editou a Portaria nº 732, de 22 de maio de 2020, normatizando os procedimentos gerais a serem observados na implementação de Programa de Gestão por Desempenho (PGD) das atividades desenvolvidas no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações.

33. Posteriormente, contudo, o Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia editou a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, estabelecendo novas orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos à implementação de Programa de Gestão.

34. Com base nesse ato normativo, foi elaborada nova minuta de Portaria (SEI nº 6200957) regulamentando a matéria, adotando-se técnica complementar às disposições da Instrução Normativa nº 65/2020. Passa-se à análise jurídica da proposta.

35. Preliminarmente, registra-se que, no tocante ao conteúdo da norma em si, constata-se, de modo geral, que seus dispositivos encerram matéria de natureza técnica, afeta à discricionariedade administrativa, sobre a qual não cabe a esta PFE imiscuir-se, senão para consignar a inexistência de ilegalidade.

36. Sem embargo disso recomenda-se a reflexão da área técnica quanto aos pontos abaixo.

37. Quanto ao **art. 2º e aos conceitos nele entabulados**, sugere-se:

a) A seguinte redação para o caput do art. 2º, tendo em vista que alguns conceitos são utilizados para interpretar também a Instrução Normativa nº 65/2020:

Art. 2º Para os fins desta Portaria **e da aplicação, no âmbito desta Agência, das regras estabelecidas pelo órgão central do SIPEC**, considera-se:

b) Para conferir objetividade à norma, a exclusão da expressão “que detenha as competências regimentais para o processo” do conceito de dirigente da unidade previsto no **inciso V**, aproximando-o da redação do art. 3º, V, da Instrução Normativa nº 65/2020 sem a sua parte final, desnecessária em razão do exposto no inciso IV, que enumerou as unidades no âmbito da Agência; e,

c) A exclusão dos conceitos de “chefe imediato” e “avaliador” previstos nos **incisos VI e VII** por não serem utilizados em parte alguma da norma em questão ou específicos em relação à Agência, sendo o primeiro já bem estabelecido na doutrina e na própria Instrução Normativa nº 65/2020.

38. O **art. 3º**, ele está assim redigido:

Art. 3º A unidade interessada em implementar programa de gestão deverá requerer ato autorizativo do Presidente da Anatel mediante motivação que demonstre que os resultados dos programas de gestão que se pretenda implementar possam ser efetivamente mensuráveis.

39. Em primeiro lugar, no conceito registrado no art. 2º, I, a SAF entendeu por utilizar a expressão “programa de gestão por desempenho” ao invés do “programa de gestão”. Sugere-se, portanto, que seja adotada a forma eleita pela Agência no dispositivo em questão ou alterada a expressão no inciso I do art. 2º, de forma a homogeneizar a nomenclatura utilizada. A recomendação desse ajuste também é extensível aos arts. 5º e 7º, caput e parágrafo único, da minuta.

40. Acrescentando-se à sugestão acima outros ajustes de natureza meramente de estilo, sugere-se a seguinte redação para o art. 3º:

Art. 3º A unidade interessada em implementar programa de gestão **por desempenho solicitará autorização** ao Presidente da Anatel **apresentando** motivação que demonstre que os resultados **de eventuais participantes do programa proposto podem ser efetivamente mensurados**.

41. Em continuidade à análise, destaca-se que o **§ 3º do art. 4º da Minuta** estabelece que:

§ 3º Para a elaboração da tabela de atividades, a unidade poderá requerer apoio da Superintendência de Administração e Finanças (SAF) e da Superintendente Executivo (SUE), auxiliada pela Gerência de Planejamento Estratégico (PRPE), quanto aos aspectos relativos, respectivamente, à gestão de pessoas e ao acompanhamento de resultados institucionais.

42. O dispositivo em questão adaptou parcialmente à realidade interna da Agência o § 2º do art. 10 da Instrução Normativa nº 65/2020, que estabelece também que a tabela em questão deverá ser elaborada pelas unidades subordinadas ao dirigente da Unidade (“diretor ou equivalente”) e aprovadas por este último, podendo ser delegada para Coordenador-Geral ou equivalente. Eis a literalidade do dispositivo:

§2º A tabela de atividades de que trata o inciso I do caput **deverá ser elaborada pelo diretor ou equivalente**, ou **delegada para unidades subordinadas em nível não inferior ao de Coordenação-Geral ou equivalente**, com apoio da área responsável pelo acompanhamento de resultados institucionais e da área de gestão de pessoas do órgão ou da entidade, quando for o caso, **e aprovado pela dirigente da unidade à qual esteja imediatamente subordinado**.

43. Transpondo os cargos em questão para a estrutura da Agência, nos termos da Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019, temos que a tabela de atividades deve ser elaborada por ocupante de cargo equivalente a DAS 5, o que, na estrutura da Agência, corresponde aos cargos CGE II e III, CA I e II e CCT V, sendo passível de delegação para ocupante de cargo CGE-IV e CCT-IV.

44. A rigor, abre-se espaço para, por exemplo, a elaboração da tabela de atividades por Gerentes (CGE-II) ou Assessores (CCT-V) de um Superintendente.

45. Esta Procuradoria apenas alerta quanto à possibilidade de que o § 3º do art. 4º contemple também a indicação de cargos específicos que possam elaborar a Tabela de Atividades (v.g. apenas Gerentes) ou quanto a eventuais restrições de delegação, a exemplo da vedação de sua delegação, efetivamente adaptando a norma em questão à realidade interna da Agência, acaso assim entenda a autoridade competente.

46. É recomendável, contudo, que se verifique a estrutura da Agência, especialmente das Assessorias e demais órgãos vinculados ao Conselho Diretor, para assegurar que, feita a opção de que trata o parágrafo anterior, todas as unidades indicadas no art. 2º, IV, da Minuta de Portaria tenham responsáveis pela elaboração da referida tabela de atividades.

47. Por sua vez o **§ 5º do art. 4º da Minuta** assim estabelece:

§ 5º Para os casos em que o PGD contemple participantes das unidades descentralizadas da Anatel, a Superintendência de Fiscalização deverá se manifestar na etapa da seleção dos participantes, indicando os servidores que atuam no processo objeto do PGD.

48. O dispositivo parece pretender resolver eventuais divergências existentes na alocação dos servidores das unidades descentralizadas em PGD.

49. Ocorre que o Regimento Interno da Agência estabelece que:

Art. 196. As Gerências Regionais têm, no âmbito de sua atuação, as competências que lhe forem delegadas por outros órgãos da Agência, casos em que estarão funcionalmente subordinadas à autoridade delegante, nos termos deste Regimento Interno.

50. Como se observa, há uma vinculação funcional clara, que decorre expressamente do Regimento Interno da Agência, entre o Gerente Regional e o Superintendente que delegou atividades às unidades descentralizadas da Agência.

51. No Parecer nº 821/2014/FPB/PFE-Anatel/PGF/AGU, esta Procuradoria apresentou entendimento no sentido de que as Gerências Regionais, quando atuando nas matérias indicadas no art. 195 do Regimento Interno também estão subordinadas diretamente à SGI e à SAF, na forma do art. 196 do RIA.

52. Dessa forma, o que se pode entender dos dispositivos mencionados é que as Gerências Regionais devem se reportar diretamente às Superintendências titulares das competências que estejam sendo exercidas.

53. O entendimento acima leva a algumas repercussões para a aplicação da norma constante do § 5º do art. 4º da Minuta, que estabelece a necessidade de ouvida da Superintendência de Fiscalização para seleção e inclusão em PGD dos servidores lotados em unidades descentralizadas. Podemos antecipar algumas situações.

54. A **primeira** é a de um servidor que exerce integralmente atividades que estariam vinculadas a um único Plano de Gestão. Nesse caso não há conflito a ser solucionado (existe apenas um superior hierárquico ao Gerente Regional) e o servidor pode ser incluído sem maiores preocupações.

55. Ouvir a SFI, nessa hipótese, se afigura, smj, desnecessária.

56. A **segunda** é a situação do servidor que exerce atividades presenciais e/ou vinculadas a mais de um plano de gestão.

57. A eventual divergência seria relacionada à distribuição das atividades em PGD e ao estabelecimento de metas a que ele estaria dedicado, o que poderia implicar numa menor disponibilidade para o exercício das demais atividades, sejam elas em outros PGDs ou não.

58. Nessa hipótese, a ouvida da SFI não contribuiria para a solução do conflito em questão já que, não havendo coordenação entre os envolvidos, o conflito deve ser solucionado pelo superior hierárquico dos Superintendentes envolvidos, ou seja, o Presidente da Agência.

59. Destaca-se, inclusive, que a SFI pode estar numa situação em que não é, sequer, interessada, a exemplo de um servidor que atue concomitantemente em processos da SAF, SGI e SRC, por exemplo e que venha a ser selecionado para atuação no PGD de duas delas.

60. Não há, portanto, sentido na intervenção do Superintendente de Fiscalização.

61. Por esse motivo, **sugere-se avaliar a exclusão do § 5º do art. 4º da Minuta ou, alternativamente, estabelecer a ouvida do Gerente Regional, para que o dimensionamento d a força de trabalho empregada em cada um dos planos a que estão vinculados os servidores das unidades descentralizadas possa ser corretamente equacionado para decisão da autoridade competente.** Havendo divergências, os eventuais Superintendentes envolvidos devem coordenar a questão e, não sendo isso possível, devem submetê-la pela via hierárquica ao Presidente.

62. Quanto ao **§ 2º do art. 6º da Minuta sugere-se** exclusão do vocábulo “gerenciais” ou a sua substituição por “operacionais” ou equivalente, apenas para evitar que haja confusão com o relatório gerencial previsto no art. 5º da Minuta.

63. Por fim, quanto ao **Parágrafo único do art. 7º da Minuta**, observe-se que foi estabelecido prazo de 90 (noventa) dias para adaptação aos termos da Portaria e da Instrução Normativa nº 65/2020:

Parágrafo único. Caso o programa de gestão vigente não seja adaptado aos termos desta

Portaria e da IN 65/2020, em no máximo 90 dias, os servidores participantes deverão retornar à modalidade presencial imediatamente, até que a adaptação seja concluída.

64. Todavia, a Instrução Normativa nº 65/2020 indica que, não sendo o caso de validação do PGD em vigor pelo órgão central do SIPEC, a adaptação deverá ocorrer em até 180 dias da publicação do referido ato normativo:

Art. 37. O órgão ou entidade integrante do SIPEC que já possua programa de gestão instituído, poderá solicitar sua validação ao órgão central do SIPEC, desde que apresente justificativas fundamentadas que comprovem que, considerando suas características e especificidades, a readequação do seu programa de gestão às regras estabelecidas nesta Instrução Normativa ocasionaria retrocesso ou prejuízo aos resultados atingidos.

§ 1º Os programas de gestão que não atendam aos requisitos necessários para validação na forma do caput **deverão ser readequados às diretrizes desta Instrução Normativa, no prazo de cento e oitenta dias a partir de sua publicação.**

65. Em outras palavras, alerta-se que os Programas de Gestão por Desempenho em vigor têm até 27 de janeiro de 2021 para readequação às diretrizes da Instrução Normativa nº 65/2020 ou para a solicitação de validação de que trata o art. 37 do referido ato normativo.

66. Ademais, considerando a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, é relevante que os servidores observem o regime estabelecido na Portaria nº 334, de 17 de março de 2020, que aprova os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID -19, ao invés do mero retorno ao trabalho presencial indicado na redação atual do parágrafo único em análise.

67. Portanto, sugere-se a seguinte redação para o dispositivo:

Parágrafo único. Caso o programa de gestão vigente não seja adaptado aos termos desta Portaria e da IN 65/2020, **até 27 de janeiro de 2021**, os servidores participantes deverão, até que a adaptação seja concluída:

**I - cumprir o regime excepcional de trabalho remoto previsto na Portaria nº 334, de 17 de março de 2020, acaso obrigatório ou deferido pela chefia imediata; ou,
II - retornar ao trabalho presencial imediatamente.**

68. Por fim, registra-se que é lícito ao Presidente estabelecer, nesta Portaria, normas gerais para a Agência que atinjam competências previstas para os dirigentes das unidades na Instrução Normativa nº 65/2020, a exemplo de estabelecimento de limites para o percentual mínimo ou máximo de participantes em cada unidade, entre outras questões, como, de fato foi feito no art. 4º, § 1º da Minuta quanto ao percentual mínimo de acréscimo de meta para os servidores em teletrabalho.

69. De resto, não se vislumbram outros conflitos na minuta sob análise, estando o documento em consonância com a legislação pertinente.

3. CONCLUSÃO

70. Diante de todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, manifesta-se pela **aprovação da minuta de portaria** encartada no documento SEI 6200957, **sugerindo-se a observância das sugestões constantes no presente opinativo.**

71. À consideração superior.

Brasília, 1 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS
PROCURADORA-GERAL ADJUNTA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500007622201406 e da chave de acesso 83e3bf46

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 537334802 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA PRESTES CESAR BUSSACOS. Data e Hora: 01-12-2020 18:34. Número de Série: 1637113. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01784/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.007622/2014-06

INTERESSADOS: ANATEL - SAF - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ASSUNTOS: GESTÃO INSTITUCIONAL

1. Aprovo o **Parecer n. 835/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 03 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500007622201406 e da chave de acesso 83e3bf46

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 545401060 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 03-12-2020 14:59. Número de Série: 17123417. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
